



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários

RESOLUÇÃO Nº 224 /2017

32ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA em 29/05/2017

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RECORRENTE: TAM LINHA AÉREAS S/A

CGF: 06.991.298-0

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

PROCESSO Nº: 1/1963/2016

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2/201609503-5

CONSELHEIRA RELATORA: ADRIANA PONTES BARROS

**EMENTA:** ICMS – DOCUMENTO FISCAL INIDÔNICO. Pedidos de nulidade do auto de infração afastados por unanimidade de votos. Recurso Ordinário conhecido e não provido. PROCESSO PROCEDENTE. Decisão Unânime e conforme Parecer emitido pela célula de Assessoria Processual e Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada pelos artigos 16, I, “B”, 21, II, “C”, 28, 131 e 169, I do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, III, “A”, da Lei nº 12.670/96.

## RELATO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **TAM LINHAS AÉREAS S/A** transportou mercadorias com documento inidôneo, restando assim relatada a infração:

“TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS, A AUTUADA TRANSPORTAVA COM SEU AWB 95765492731864, A NF 692 COM DESTINO AO ESTADO DE SÃO PAULO. NO ENTANTO NAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES DIZIA QUE O LOCAL DE ENTREGA SERIA NO ESTADO DO CEARÁ. COMO O DESTINATÁRIO EM SÃO PAULO É EMISSOR DE NFE TERIA DE TÊ-LA EMITIDO PARA ACOBERTAR A OPERAÇÃO, NO ENTANTO NÃO O FEZ E MOTIVOU O PRESENTE AI.

A empresa Recorrente se absteve de apresentar defesa, sendo lavrado o competente Termo de Revelia.

Processo: 1/1963/2016 AI nº 2/2016.09503-5  
Contribuinte: TAM LINHAS AÉREAS S/A  
Conselheira Relatora: Adriana Pontes Barros



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários**

Na 1ª Instância Administrativa, o auto de infração foi julgado procedente, tendo o julgador singular considerado o DANFE nº 692 inidôneo por conter declaração inexata relativa à operação efetivamente realizada, uma vez que apresentou divergências entre o destinatário efetivo da mercadoria, estabelecido no Estado do Ceará, e aquele constante no documento fiscal, localizado em São Paulo.

Face a isto, a Recorrente interpôs recurso ordinário em que alegou a ilegitimidade para figurar no pólo passivo a autuação, necessidade de procedimento fiscalizatório específico e cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

A Recorrente argumenta, ainda, que o emitente da nota fiscal é plenamente identificável, contribuinte do ICMS, possui estabelecimento fixo. No entanto, sequer foi intimado a prestar esclarecimentos.

Além disso, indica que pelo fato de nenhum dos elementos do documento fiscal terem sido impugnados, fora o endereço do destinatário, o ICMS deveria ter sido apurado em fiscalização específica e não no trânsito da mercadoria.

Ademais, indica que a responsabilidade pelas incorreções dos documentos fiscais e da operação em comento será sempre do emitente e não da transportadora. E, para o caso em questão, que se trata de venda interestadual para não contribuinte do ICMS, o Estado do Ceará poderia exigir apenas o ICMS correspondente ao diferencial de alíquotas, e não a alíquota interna.

Argumenta, por fim, que foi aplicada multa com efeito confiscatório.

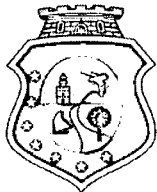
A Assessoria Tributária manifestou-se pelo não provimento do recurso ordinário, parecer que foi adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

Este é o relato.

**VOTO**

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação pelo transporte de mercadorias com documento fiscal inidôneo.

É que foi emitido o documento fiscal eletrônico nº 692, pelo fornecedor I9PLAST COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA (CNPJ Nº 20.293.307/0001-35), localizado em Joinville/SC, tendo como destinatário da mercadoria C&S E-COMERCE LTDA – ME (CNPJ Nº 58.627.373/0001-77), estabelecida em São Paulo/SP.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários**

Contudo, nos campos adicionais do DANFE, constava como destino da mercadoria, que no caso em questão eram copos, pessoa física residente no Estado do Ceará.

A Recorrente, que transportava a referida mercadoria com destino ao Estado do Ceará, foi, pois, autuada, com base na legislação a seguir exposta.

Primeiramente, faz-se necessário indicar o que se considera documento inidôneo, nos termos do art. 131, III, do Decreto nº 24.569/97 (RICMS/CE):

**“Art. 131.** Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

(...)

III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;

(...)”

Os art. 21, II, c, do Decreto nº 24.569/97, regulamenta a responsabilidade do pagamento do ICMS pela transportadora, em relação à mercadoria acompanhada por documento fiscal inidôneo, senão vejamos:

**“Art. 21.** São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

(...)

II - o transportador, em relação à mercadoria:

(...)

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou sendo este inidôneo;”

Quanto se tratar de mercadoria acompanhada por documento fiscal inidôneo, o artigo 12, I, b, da Lei nº 12.670/96 prevê que o local da operação ou prestação, para efeito de cobrança do imposto, é aquele onde se encontra a mercadoria.

Neste sentido, o ICMS foi cobrado corretamente no auto de infração, mediante aplicação da alíquota de 17% (dezessete por cento), alíquota interna do Estado do Ceará.

Adicionalmente, foi cobrado no AI multa com base no art. 123, III, da Lei nº 12.670/96:

**“Art. 123.** As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

III - relativamente à documentação e à escrituração:

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea:



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários**

multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;"

No tocante à multa exigida no auto de infração, a Recorrente contesta que se trata de cobrança com efeito de confisco, nos termos do art. 150, IV da Constituição Federal de 1988, a saber:

**Art. 150.** Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

Todavia, sobre o assunto, a Célula de Assessoria Processual Tributária indica que, conforme se verifica da redação desse dispositivo constitucional, o "tributo" não pode ter efeitos confiscatórios. Assim, não há referência à penalidade (multa).

Ante o acima exposto, temos que a Recorrente não obteve êxito em demonstrar quer seja por meio da sua impugnação ou do seu Recurso Ordinário justificativa capaz de afastar ou pelo menos pôr em dúvida a procedência da acusação contida no presente auto de infração.

Nesse contexto, não resta outra alternativa senão a de julgar procedente a presente acusação relacionada ao transporte de mercadorias com documentação inidônea.

Diante do exposto, corroboro com o entendimento manifestado pela Assessoria Tributária no sentido afastar as preliminares de nulidade suscitadas no mérito, quais sejam: 1. Ilegitimidade da recorrente em figurar no pólo passivo, uma vez que a Recorrente está estabelecida no Estado do Ceará; 2. Falta de intimação para esclarecer a operação. Assim, confirmo a decisão de primeira instância, com vistas a aplicar a cobrança do ICMS à alíquota de 17% (dezessete por cento) e a multa decorrente da no art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96.

Em sendo assim, VOTO para que se conheça do Recurso Ordinário interposto e lhe seja NEGADO PROVIMENTO, no sentido de julgar procedente o auto de infração.

**DEMONSTRATIVO DO DÉBITO**

<b>BASE DE CÁLCULO</b>	<b>ICMS</b>	<b>MULTA</b>
7.907,90	1.344,34	2.372,37



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários**

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **TAM LINHA AÉREAS S/A** e recorrido a Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Decisão:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve preliminarmente, em relação às nulidades arguidas pela recorrente, quais sejam: 1. Ilegitimidade da recorrente em figurar no pólo passivo; 2. Falta de intimação ao emitente da nota fiscal para esclarecer a operação. Preliminares afastadas, por unanimidade de votos, conforme fundamentos contidos no parecer da Assessoria Processual Tributária e adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. No mérito, resolvem os membros da 1ª Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de 10 de 2017.

  
**Manoel Marcelo Augusto Marques Neto**  
**Presidente**

  
**Valter Barbalho Lima**  
**Conselheiro**

  
**Maria Elineide Silva e Souza**  
**Conselheira**

  
**Leilson Oliveira Cunha**  
**Conselheiro**

  
**Mateus Vilana Neto**  
**Procurador do Estado**

  
**Adriana Pontes Barros**  
**Conselheira**

  
**Sandra Arraes Rocha**  
**Conselheira**

  
**José Gonçalves Feitosa**  
**Conselheiro**